

de janeiro de 2014, torna público o procedimento administrativo nº. 018.000.23238/2014-8, gerador da Tomada de Preços n. 20/2014 – Reforma do Imóvel Situado na Rua Pacatuba nº 62 Onde Funcionou a Escola Estadual Dr. Manoel Luiz, em Aracaju/SE, pelo tipo de licitação menor preço, segundo o regime de empreitada por preço unitário. Após análise das propostas Comerciais das empresas participantes, de acordo com o parecer da SEDES/SEED, as licitantes: JCL Engenharia e Construções Eireli e Deta Engenharia, Projetos e Construções Ltda foram desclassificadas; restam classificadas ARS Construções e Empreendimentos do Brasil Ltda e Victor Empreendimentos e Locações Ltda, sendo a proposta de menor preço a da Victor Empreendimentos e Locações Ltda com R\$ 59.532,20 (cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), que está na condição de ME e EPP com a outra classificada. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para interposição de Recurso, a partir da publicação na imprensa Oficial, conforme previsto no Art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Aracaju, 30 de outubro de 2014.

Núbia Fernanda Andrade Noronha
Presidente da CELOSE – SEED

Cultura

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PORTARIA Nº 079/2014
De 31 de outubro de 2014

Altera a Portaria nº. 032, de 19 de Maio de 2014, que criou o Comitê Gestor para propor diretrizes e ações na área museológica do Estado e promover ações de integração entre as instituições.

A Secretária de Estado da Cultura, no uso das atribuições legais regulamentares, que lhe são conferidas nos termos do artigo 90 inciso II e VII da Constituição Estadual e considerando a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe) e o Decreto nº 24.571 de 31 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 26.050 de 31 de março de 2009, resolve alterar o artigo 2º, item 1, e o artigo 3º da Portaria 032, de 19 de Maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Comitê Gestor de que trata o art. 1º desta Portaria, será composto pelos seguintes membros:

1. Sílvia Maia de Oliveira – CPF nº 019.905.215-84, como representante da Secretaria de Estado da Cultura.”

“Art. 3º A referida comissão será coordenada pela servidora da Secretaria de Estado da Cultura, Sílvia Maia de Oliveira.”

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2014.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

ELOÍSA DA SILVA GALDINO
Secretária de Estado da Cultura

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2007

Concedente: Secretaria de Estado da Educação. **Conveniente:** Secretaria de Estado da Cultura.

Objeto: Prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2007, pelo período de 02 (dois) anos, tendo por data final 18/10/2016. E alteração do valor correspondente a bolsa de estágio que passa a ser R\$ 261,45 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). **Data de Assinatura:** 17/10/2014. **Base Legal:** Lei 8.666/93. IN/STN 01/97, IN/CON-GER 006/2008.

Os efeitos desta publicação retroagem a data de assinatura do termo.

ELOÍSA DA SILVA GALDINO
Secretária de Estado da Cultura

Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA

RESOLUÇÃO Nº 47/2014
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre normas, critérios e condições técnicas

para o armazenamento, transporte e comercialização de carvão vegetal empacotado para comércio varejista no Estado de Sergipe.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº. 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº. 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº. 5.057 de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público e à coletividade de defender e preservar o Meio Ambiente para a presente e futura geração, previsto no artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a defesa do meio ambiente na atividade econômica, prevista no art. 170, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 8º, inciso XII da Lei Complementar 140/2011, esta que regulamenta o art. 23, inciso III, VI e VII do parágrafo único da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade de uso dos recursos naturais está sujeita ao registro no Cadastro Técnico Federal, na forma exigida na mencionada Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, o qual dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Portaria/MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal e aprova o Sistema - DOF, para o controle informatizado do Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar e controlar o armazenamento e o transporte de carvão vegetal para comércio varejista no estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º As embalagens as quais acondicionam carvão de origem vegetal que irão circular no estado de Sergipe relacionadas com atividades ligadas ao comércio varejista deverão conter informações obrigatórias, devidamente fixadas nas embalagens, para autorizar o uso de carvão doméstico, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa buscando proporcionar a perfeita identificação do material comercializado e sua procedência.**Art. 2º** Para efeito desta Resolução considera subproduto florestal aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:

I- carvão de resíduos da indústria madeireira; II- carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção.

Art. 3º A embalagem que se refere o Art. 1º terá as seguintes informações:

I- Para o carvão produzido dentro do estado de Sergipe, as embalagens devem ter, em lugar visível, as seguintes informações: nome/razão social/CPF/CNPJ/endereço da empresa empacotadora, número de registro no Ibama, cidade de procedência do carvão, número da autorização de desmate emitido pela Adema, quando couber, essência do carvão (plantado, nativo / resíduos), nome vulgar e científico da espécie utilizada, peso do conteúdo e bandeiras do estado de Sergipe e do Brasil.

II- As embalagens de carvão vegetal que tiverem procedência de outro estado devem ter em lugar visível as seguintes informações: nome/razão social/CPF/CNPJ/endereço da empresa empacotadora, número de registro no Ibama, cidade de procedência do carvão, essência do carvão (plantado, nativo / resíduos), nome vulgar e científico da espécie utilizada e peso do conteúdo.

III- As embalagens de qualquer procedência deverão possuir no mínimo fonte arial, tamanho nº 20, negrito ou 1,5 cm de altura da letra.**Art. 4º** As embalagens utilizadas com a finalidade de comércio varejista deverão conter no máximo 10 kg. (dez quilos) de carvão vegetal.**Art. 5º** - Empresas que empacotarem briquete, carvão de coco e carvão de barro, destinado ao comércio varejista devem ter em suas embalagens destacado os dizeres “Briquete ou Carvão de Coco ou Carvão de Barro”, com o formato indicado no inciso III do Art. 3º desta resolução, devendo ser transportado com a Nota Fiscal de saída.

Art. 6º - O usuário final/consumidor final do comércio varejista que transporte, movimente, armazene e comercialize carvão vegetal empacotado, com as informações declaradas segundo o Art. 3º desta resolução fica obrigado a possuir nota fiscal de saída.**Art. 7º** - O transportador e/ou comerciante fica obrigado a prestar informações mediante apresentação da comprovação das vendas dos produtos, em caso de fiscalização, sob pena de apreensão da mercadoria nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - As empresas que possuírem em seus estoques embalagens que não atendam ao Art.3º desta resolução terão um prazo de 180 dias para regularização.**Art. 9º** - O descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas nas legislações vigentes. **Art. 10** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 11** - Regulam-se as disposições em contrário.

GENIVAL NUNES SILVA
Presidente do CEMA